



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075286-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente DIEGO JULIANO DA ROCHA TRAMONTE e Impetrante RENATO GOMES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29688

Habeas Corpus nº 2075286-76.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrante: Renato Gomes Alves

Paciente: Diego Juliano da Rocha Tramonte

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da pena – Falta disciplinar de natureza grave – Descumprimento de condições impostas ao regime aberto – Regressão definitiva ao regime fechado – Medida legítima à disposição do Magistrado – Constrangimento ilegal não verificado – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “habeas corpus” – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Renato Gomes Alves**, em favor do paciente **DIEGO JULIANO DA ROCHA TRAMONTE**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ.

Afirma, em síntese, que o paciente cumpria pena no regime prisional aberto e que ante a notícia do descumprimento das condições impostas ao regime, o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua regressão ao regime fechado em razão da prática de falta grave.

Sustenta que é vedada a regressão “per saltum”, razão pela qual o paciente faria jus ao menos ao regime intermediário, sobretudo considerando a baixa gravidade dos fatos em questão, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Pretende, portanto, que esta Corte conceda a ordem para estabelecer o regime semiaberto ao paciente, postulando a adoção de tal providência já como medida liminar.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 17 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se da consulta aos autos de origem e das

informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que em 29 de novembro de 2022 o paciente foi beneficiado com a concessão da progressão ao regime prisional aberto.

Ocorre que em 13 de agosto de 2023 o paciente foi abordado por policiais militares em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, durante a madrugada, em descumprimento às condições impostas ao regime aberto, de sorte que o MM Juiz houve por bem em suspender cautelarmente o benefício, determinando a regressão ao regime semiaberto.

Consta ainda que após a oitiva do paciente, em 01 de agosto de 2024, ante a homologação da falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, o MM Juiz determinou a regressão do paciente ao regime prisional fechado.

Portanto, a meu ver, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta ação.

A regressão para qualquer um dos regimes mais gravosos para aquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento no artigo 118 da Lei de Execução Penal.

“Artigo 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”.

Ainda neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução - Sentenciado que cumpria pena em regime aberto e foi regredido ao regime fechado, por inobservância das regras do regime menos gravoso, tendo se ausentado da comarca e mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo - Pleitos defensivos de imposição de advertência como medida sancionatória ou de regressão de regime ao semiaberto, afastando-se, em qualquer dos casos, a interrupção dos lapsos necessários à concessão de progressão de regime e livramento condicional - Impossibilidade - Regressão de regime que é exigência legal Agravante que se houve com displicência em relação às determinações da Justiça - Desrespeito às regras mínimas do regime aberto, que indica que a permanência em regime com regras mais flexíveis, como o intermediário, conduziria a nova frustração do cumprimento da pena - Possibilidade expressa de regressão 'per saltum' - Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84 - Prática de falta grave Interrupção do prazo para concessão de benefícios, inclusive o livramento condicional e excetuados somente o indulto e a comutação, salvo previsão em contrário no correspondente - Decreto Precedentes desta C. Câmara, de acordo com entendimento do C. STF Súmula nº 441, do C. do STJ, que não é vinculante - Agravo desprovido.” (AE nº 9000096-86.2016.8.26.0037, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. ELY AMIOKA, j. em 20/04/2017).

Cumprir observar que tal agir se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções, consubstanciado em sua competência de zelar pelo devido cumprimento da pena, nos termos do artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais.

Em acréscimo, verifico que os autos se encontram aguardando a análise de unificação de penas em razão de outra condenação do paciente.

Como é cediço, o “habeas corpus”, tendo em conta os seus estritos limites, não é meio idôneo para a análise de pretensão de benefícios em sede de execução, que exige profundo exame da prova para verificação da presença dos requisitos legalmente exigidos.

Ademais, vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “*habeas corpus*” para a reparação de suposto constrangimento ilegal.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator